

**A VERTICALIZAÇÃO DAS DECISÕES DO STF COMO INSTRUMENTO DE
DIMINUIÇÃO DO *TEMPO DO PROCESSO*: UMA REENGENHARIA
NECESSÁRIA**

José Henrique Mouta Araújo*

RESUMO

No presente trabalho procurar-se-á demonstrar que está ocorrendo verdadeira transformação no papel constitucional do STF, abordando-se que a superação da crise do judiciário passa pela ampliação do sistema de manutenção e de vinculação de suas decisões colegiadas.

PALAVRAS-CHAVES: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CRISE DO JUDICIÁRIO – SISTEMA DE DECISÕES COLEGIADAS – TRANSFORMAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CONSTITUCIONAL.

ABSTRACT

In the present study, it will be demonstrated that is running a truth transformation in the constitutional responsibility of Supreme Federal Court. This transformation sustains that the overcome of the jurisdictional crisis pass for the growth of the maintenance and entailment system of its collegiate decisions.

KEYWORDS: SUPREME FEDERAL COURT – JURISDICTIONAL CRISIS – SYSTEM OF COLLEGIATE DECISIONS - TRANSFORMATION IN THE CONSTITUTIONAL OF SUPREME.

* Doutor e mestre e em direito (UFPA), Procurador do Estado do Pará, professor titular da Universidade da Amazônia, do Centro Universitário do Estado do Pará e da Faculdade Ideal. E-mail: jhmouta@yahoo.com.br.

I- Introdução

Tema que sempre provocou grandes discussões entre os operadores do direito diz respeito a chamada “*crise do judiciário*”, inclusive dos Tribunais Superiores. Nas últimas décadas, novos institutos foram criados, e outros aperfeiçoados, visando a diminuição do tempo de duração da litispendência e do número de processos em tramitação em graus excepcionais.

A excessiva demora processual é de responsabilidade ampla, e atinge a efetividade e o próprio direito fundamental a tutela jurisdicional, sendo muitas vezes simpática a um dos litigantes, razão pela qual as penalidades constantes no ordenamento jurídico para repelir condutas protelatórias devem ser cuidadosamente aplicadas.

Nos últimos anos, várias institutos foram estabelecidos com o objeto de proporcionar maior *efetividade e brevidade* à prestação da tutela jurisdicional, tentando diminuir o *tempo do processo*¹⁻² e, quem sabe, mitigar os males naturais decorrentes da duração excessiva³: a) ampliação dos poderes dos relatores (art. 557 e 527 do CPC); b) implantação de Súmula Vinculante e de Súmula impeditiva de processamento de recurso⁴; c) Súmula de Tribunal Superior e jurisprudência do plenário do STF impeditivas de reexame necessário (art. 475, §3º, do CPC)⁵; d) a possibilidade de julgamento super-antecipado das causas repetidas (art. 285-A, do CPC)⁶; e) distribuição imediata dos processos; f) deslocamento da competência

¹ Outros institutos advindos da EC 45 também tiveram por enfoque a melhoria da prestação jurisdicional em nível recursal, como a alteração da competência para o STJ apreciar violação entre lei federal e ato de governo local, deixando para o STF apenas a competência recursal para análise de violação de lei federal em decorrência de lei local o que, em última análise, perpassa pela análise de preceitos constitucionais (arts. 105, III, *b c/c* art. 102, III, *d* da CF/88).

² A demora ocorre também na tramitação e julgamento dos recursos, muitos dos quais claramente protelatórios. Aliás, no que respeita ao assunto, vale transcrever as palavras de José Rogério Cruz e Tucci, em obra específica sobre as influências do *tempo no processo*: “Aduza-se: é normal aguardar-se mais de 2 anos pelo exame, no juízo *a quo*, da admissibilidade do recurso especial ou extraordinário? É normal esperar por mais de 4 anos, após encerrada a instrução, a prolação de sentença num determinado processo em curso perante a Justiça Federal? É normal a publicação de um acórdão do Supremo mais de 3 anos depois do julgamento? É normal etc., etc., etc.?! A resposta, em senso negativo, para todas estas indagações, é elementar (...)”. *Tempo e processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 105.

³ Barbosa Moreira, em artigo publicado em 2001 já chamava atenção para os vários mitos envolvendo o futuro da justiça, dentre os quais estava (e ainda está nos dias atuais) a rapidez acima de tudo. De acordo com suas lições: “O submitemo número 2 é a idéia de que todos os jurisdicionados clamam, em quaisquer circunstâncias, pela solução rápida dos litígios. Idéia ingênua: basta alguma experiência da vida forense para mostrar que, na maioria dos casos, o grande desejo de pelo menos um dos litigantes é o de que o feito se prolongue tanto quanto possível. Ajunto que os respectivos advogados nem sempre resistem à tentação de usar todos os meios ao seu alcance, lícitos ou ilícitos que sejam, para procrastinar o desfecho do processo: os autos retirados deixam de voltar a cartório no prazo legal, criam-se incidentes infundados, apresentam-se documentos fora da oportunidade própria, interpõem-se recursos, cabíveis ou incabíveis, contra todas as decisões desfavoráveis, por menos razão que se tenha para impugná-las, e assim por diante. É verdade que o Código de Processo Civil prevê sanções para uma séria de comportamentos irregulares, mas, por vários motivos, elas permanecem quase letra-morta no texto legal, ou, mesmo aplicadas, não se revelam capazes de coibir totalmente a chicana”. (BARBOSA MOREIRA, José Carlos, *O futuro da justiça: alguns mitos*. Revista de Processo n. 102. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 230).

⁴ Recomenda-se a leitura dos seguintes ensaios, especialmente desenvolvidos para estes assuntos: ARAÚJO, Jose Henrique Mouta . *Processos repetitivos e os poderes do Magistrados diante da Lei n 11.277/06. Observação e críticas*. Revista Dialética de Direito Processual, São Paulo, v. 37, n. 8, p. 69-79, 2006 e ARAUJO, Jose Henrique Mouta . *Súmula impeditiva de recursos. Uma visão sobre o atual quadro processual brasileiro*. Revista Dialética de Direito Processual, São Paulo, v. 39, p. 86-92, 2006.

⁵ Mister observar que, mesmo não sumulada, a jurisprudência do plenário do STF acaba sendo “vinculante” para os casos repetidos, que não estarão sujeitos ao reexame necessário, o que configura um aspecto de vinculação dos precedentes da Corte.

⁶ *In casu*, os precedentes internos de improcedência podem ser vinculantes para o próprio juiz, desde mantenha seu posicionamento. Trata-se, portanto, de técnica de antecipação da resolução da lide com implementação de *precedente*

de alguns feitos para a Justiça Militar e Trabalhista; g) criação de novo requisito de admissibilidade para o recurso extraordinário – a repercussão geral.

A preocupação quanto ao *tempo do processo* é relevante também em virtude de provocar responsabilidade civil do Estado. Esta, prevista genericamente no art. 37, § 6º, da CF⁷, não envolve somente os atos administrativos, mas também os judiciais, por erro ou mesmo intempestividade da tutela jurisdicional.⁸ Logo, a demora excessiva, enseja discussão acerca da responsabilidade do próprio ente público.

Estas preocupações apontam, ademais, para a ampliação da *verticalização das decisões do STF*. Ao consagrar a repercussão geral, objetivou a Emenda Constitucional n. 45/2004 e posteriormente a Lei 11.418/06, a criação (ou o restabelecimento)⁹ de um filtro restritivo de acesso ao STF. A mesma EC consagrou no texto constitucional a Súmula Vinculante, posteriormente regulamentado pela Lei 11.417/2006.

Analisando os dois institutos (RG e ESV) é razoável concluir que a pretensão do constituinte reformador foi ampliar o conceito de manutenção e verticalização dos precedentes do Supremo, mantendo-os com clara vinculação aos demais órgãos do Judiciário.

A vinculação vertical, bem a propósito, encontra amparo em outros institutos que serão tratados neste ensaio, a saber: a repercussão geral por amostragem e com efeitos *erga omnes*, cabimento de ação rescisória contra decisão transitada em julgado que contraria interpretação constitucional do STF e não apenas em caso de violação a disposição literal de lei (art. 485, V, do CPC), além da possibilidade de apresentação de reclamação constitucional em caso de não atendimento de decisão proferida em controle difuso de constitucionalidade.

Vejamos os argumentos que demonstram a ampliação do sistema de vinculação de precedentes do STF.

vinculante. Sobre o assunto, apontando a interpretação do dispositivo e as críticas necessárias, ver ARAÚJO, José Henrique Mouta. *Processos repetidos e os poderes do magistrado diante da Lei 11.277/06. Observações e críticas*. Revista Dialética de Direito Processual n. 37, São Paulo : Revista dos Tribunais, abril/2006, pp. 69-79 e também DIAS, Jean Carlos. *A introdução da sentença-tipo no sistema processual civil brasileiro – Lei 11.277*. Revista Dialética de Direito Processual n. 37, São Paulo : Revista dos Tribunais, abril/2006, pp. 63-68.

⁷ Há precedentes na jurisprudência indicando a existência de responsabilidade civil do Estado por atraso na prestação jurisdicional. Em doutrina, indicam-se os seguintes trabalhos: ARAÚJO, José Henrique Mouta. *Coisa julgada progressiva e resolução parcial de mérito*. Estudos em Homenagem ao professor Arruda Alvim. Curitiba: Juruá, 2007, VARGAS, Jorge de Oliveira. *A responsabilidade civil do estado pela demora na prestação da tutela jurisdicional*. Curitiba: Juruá, 1999 e JUCOVSKY, Vera Lúcia R. S. *Responsabilidade civil do Estado pela demora na prestação jurisdicional*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

⁸ “A demora na prestação jurisdicional, que viola o dispositivo constitucional que assegura a duração razoável do processo, poderá ensejar pedido de reparação de dano, caso essa delonga provoque dano irreparável ao particular”. (SCARTEZZINI, Ana Maria Goffi Flaquer. *O prazo razoável para a duração dos processos e a responsabilidade do estado pela demora na outorga da prestação jurisdicional*. In Reforma do Judiciário. Teresa Arruda Alvim Wambier et al (Org.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 48).

⁹ Apesar da proximidade, a repercussão geral não se confunde com a argüição de relevância anteriormente existente. Esta também constituiu um filtro de acesso, mas com características diferentes do instituto consagrado pela EC 45. Sobre o assunto, ver MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel. *Repercussão geral no recurso extraordinário*. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2007, pp. 30 e 31 e ARAÚJO, José Henrique Mouta. *A eficácia da decisão envolvendo a repercussão geral e os novos poderes dos relatores e dos tribunais locais*. Revista de Processo n. 152, São Paulo : Revista dos Tribunais, outubro/2007, pp. 180-194.

II- A repercussão geral e a objetivação do recurso extraordinário: vinculação total e eficácia vertical.

Como primeiro indicativo da ampliação do sistema de *manutenção dos precedentes do STF*, cumpre analisar a repercussão geral, sua aplicabilidade *erga omnes* e com *vinculação vertical*.

Os recursos excepcionais (RE e REsp, bem como o RR trabalhista), por força da cognição restrita (recursos de estrito direito) caracterizaram-se pela presença de requisitos de admissibilidade diferenciados, normalmente ligado às preliminares recursais¹⁰. Estes requisitos, em regra, têm apreciação *bifásica*, primeiramente pelo tribunal local (art. 542, §1º, do CPC) e, em seguida, pelo Tribunal Superior, em dois momentos (pelo Relator – art. 557 e pelo Colegiado).

Contudo, quando o assunto é a repercussão geral como requisito de admissibilidade diferenciada, esta afirmação deve ser revisitada, bem como deve ser reinterpretado o poder do relator previsto no art. 557 do CPC.

A EC 45 e a Lei 11.418 procuraram estabelecer filtro de acesso cuja análise é exclusiva do STF, com competência para vinculação às causas repetidas a interpretação constitucional necessária para o caso concreto¹¹. Apesar de ser feita análise *em caso concreto*, a *transcendência* e a *eficácia* da decisão atingirão, como conseqüência *pan-processual*, as causas constitucionais posteriores, espalhando-se a interpretação aos demais órgãos do Poder Judiciário.

Destarte, o recurso extraordinário paradigma goza de presunção de repercussão geral, que apenas pode ser derrubada, com eficácia *erga omnes*, com voto contrário de 2/3 dos Ministros do Supremo. Trata-se de requisito de admissibilidade diferenciado, ligado a transcendência da matéria¹², cuja apreciação não pode ocorrer, pelo menos no primeiro recurso (na primeira análise da *questão constitucional*), no tribunal local e nem pelo Relator do STF¹³⁻¹⁴.

¹⁰ “O juízo de admissibilidade dos recursos antecede lógica e cronologicamente o exame do mérito. É formado de questões prévias. Estas questões são aquelas que devem ser examinadas necessariamente antes do mérito do recurso, pois que lhe são antecedentes”. NERY JR, Nelson. *Teoria geral dos recursos*. 6ª edição. São Paulo : RT, 2004, p. 252.

¹¹ A CLT também menciona a necessidade de demonstração da *transcendência* como requisito para interposição do Recurso de Revista (art. 896-A).

¹² Comentando o art. 543-A, §1º, asseveram Marinoni e Mitidiero: “ressai, de pronto, na redação do dispositivo, a utilização de conceitos jurídicos indeterminados, o que aponta imediatamente para a caracterização da relevância e transcendência da questão debatida como algo a ser aquilatado em concreto, nesse ou a partir desse ou daquele caso apresentado ao Supremo Tribunal Federal”. MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel. *Repercussão geral no recurso extraordinário*. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2007.

¹³ É interessante observar a utilização, pelo art. 102, §3º, da CF/88, da palavra Tribunal, com T maiúsculo, demonstrando que está se referindo ao Tribunal Excelso. Logo, a condição de admissibilidade envolvendo a repercussão geral é exclusiva do colegiado máximo do STF. No mesmo sentido, entendem Elvino Ferreira Sartório e Flávio Cheim Jorge que: “houve por bem o legislador em dizer que o Tribunal (com letra maiúscula) competente só pode recursar a causa por ausência da *repercussão geral* por meio a manifestação de dois terços de seus membros. A letra maiúscula de Tribunal sugere que o Tribunal competente é o STF, uma vez que na sistemática da Constituição Federal de 1988 a palavra tribunal (com letra minúscula), em regra, é utilizada para designar os tribunais em geral (ou os ordinários) e, em letra maiúscula, para designar os tribunais superiores”. *O recurso extraordinário e a demonstração da repercussão geral*. Reforma do judiciário. Teresa Aruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Manoel Gomes Jr., Octavio Campos Fischer e William Santos Ferreira (coords). São Paulo : Revista dos Tribunais, 2005, p. 186.

¹⁴ O § 4º do art. 543-A do CPC deixa claro que a dispensa de remessa do assunto para o plenário apenas ocorrerá se a turma decidir pela existência da repercussão geral. Se a interpretação for em sentido contrário, deverá o assunto ser apreciado pelo Plenário do STF. Logo, a Turma apenas pode declarar a presença da repercussão, configurando-se um requisito de admissibilidade de sua competência apenas no aspecto positivo.

Segundo informações divulgadas no site consultor jurídico, em 2007 o número de processos que chegaram no STF foi 119.957, contra 127.540 em 2006. Portanto, este requisito diferenciado já está alcançando um dos efeitos esperados: diminuição do número de RE no âmbito daquela Corte e, em consequência, maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional¹⁵⁻¹⁶.

Pela análise sistemática do art. 543-A, do CPC, é possível afirmar que a repercussão geral é *requisito de admissibilidade prévio aos demais requisitos de admissibilidade recursal*¹⁷. Haverá, portanto, dois momentos de admissibilidade: o *prévio invertido* (ligado a transcendência)¹⁸, a ser feito pelo Colegiado e, com a decretação positiva, o *segundo*, feito para análise monocrática do Relator.

Bem a propósito, vale aduzir que a análise da transcendência da matéria constitucional está ligada ao novo papel das decisões oriundas do STF e a própria objetivação de seus julgamentos, como instrumentos voltados a diminuição do tempo de duração dos processos e a ampliação do caráter vinculante de suas interpretações constitucionais.

De outra banda, a RG também é utilizada como estímulo ao cumprimento de Súmula Vinculante. Esses dois instrumentos de vinculação vertical e de eficácia *erga omnes* atuam em claro *processo de auto-estimulação*: quando a decisão recorrida por recurso extraordinário desatender Súmula Vinculante, necessariamente há repercussão geral.

A transcendência do recurso extraordinário, *in casu*, é instrumento de garantia de atendimento a Súmula Vinculante. Pelo caminho que está sendo traçado, provavelmente esse sistema de *auto-estimulação* também atingirá a própria jurisprudência do STF ainda não sumulada, garantindo a presença de repercussão geral quando ocorrer desatendimento a *qualquer decisão colegiada* da Corte Constitucional¹⁹.

Não se deve esquecer que está ocorrendo verdadeira reengenharia do papel constitucional do STF, eis que sua interpretação constitucional deve ser atendida pelos demais Órgãos do Poder Judiciário, bem como sua atuação em matéria recursal excepcional está restrita às causas com repercussão geral, incluídas aquelas que desatendem Súmula Vinculante²⁰.

¹⁵ *Novos tempos. Repercussão geral já produz efeitos nos trabalhos do STF*. Escrita por Maria Fernanda Erdelyi e publicada em 23.12.07. Disponível em <http://conjur.estadao.com.br/static/text/62525.1>. Acesso em 21.03.08.

¹⁶ Em outra notícia, assinada por Priscyla Costa, o site consultor jurídico indica que “em 74% dos casos (29 recursos), os ministros entenderam que o tema merece atenção do tribunal - ou seja, o interesse da matéria transcende o interesse das partes. Somente 26% dos recursos (nove casos) receberam a negativa dos ministros”. *Relevância suprema. STF devolve só 26% dos recursos por falta de repercussão geral*. Disponível em <http://conjur.estadao.com.br/static/text/64452.1>. Acesso em 22.03.08.

¹⁷ Arruda Alvim, quanto ao assunto, assevera que “É ato prévio extrínseco à possibilidade mesma da admissão *jurisdicional* do recurso extraordinário, mas essencial, que se coloca como *conditio sine qua non*, para se poder vir a admitir, propriamente, ou para proferir a decisão de admissibilidade do recurso extraordinário”. *A EC n. 45 e o instituto da repercussão geral*. Reforma do judiciário. Teresa Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Manoel Gomes Jr., Octavio Campos Fischer e William Santos Ferreira (coords). São Paulo : Revista dos Tribunais, 2005, p. 75.

¹⁸ Com possibilidade de derrubar a presunção existente em favor do recorrente, cuja decisão terá eficácia vertical.

¹⁹ O STF está discutindo se a repercussão geral se aplica à jurisprudência e aos recursos extraordinários que discutem matérias já pacificadas. *In casu*, a proposta seria de que a Presidência levaria o RE, sem ser distribuído, ao Pleno, para que este reafirme a jurisprudência ou, se for o caso, a reveja. Sobre o assunto, ver, no site consultor jurídico, a notícia intitulada *Suprema relevância. STF discute se aplica repercussão geral à jurisprudência*. Disponível em <http://conjur.estadao.com.br/static/text/64694.1>. Acesso em 22.03.08.

²⁰ A implementação da súmula vinculante, apesar do aspecto positivo, provoca alguns questionamentos importantes, ligados ao poder de criação dos demais magistrados e o risco de *engessamento do precedente*. Sobre o assunto, ver ARAÚJO, José Henrique Mouta. *Reflexões envolvendo a implantação da súmula vinculante decorrente da Emenda Constitucional n. 45*. Revista Dialética de Direito Processual n. 26, São Paulo : Dialética, 2005, pp. 64-73.

Nesse sentido, Lei 11.418/06 e o RISTF estabeleceram novos poderes para o Relator, para o Presidente do Tribunal²¹ e para o próprio tribunal local. Fala-se em *ampliação dos poderes para as causas repetidas* cuja questão constitucional já tenha sido apreciada no recurso paradigma.

É interessante observar que a sistemática de apreciação da inexistência de repercussão geral é colegiada tão-somente para o recurso paradigma. Há *eficácia vinculante* à negativa de repercussão para os recursos posteriores com a mesma *questão constitucional*.

Trata-se, vale repisar, de eficácia pan-processual à rejeição da repercussão geral, demonstrando que o controle realizado em determinado caso concreto terá eficácia vinculante²². Acredita-se que, em futuro próximo, aqui estará um forte instrumento de diminuição do número de recursos idênticos em tramitação junto ao Pretório Excelso, o que inclusive já está indicado na notícia citada anteriormente.

No próprio site do STF já há ícone indicando quais matérias já apreciadas possuem repercussão geral, inclusive com indicação do recurso em que o requisito foi discutido, para ciência de toda coletividade e aplicação pelos demais Órgãos do Poder Judiciário²³.

Essa possibilidade de ampliação da decisão do RE para casos similares pode ser indicada como claro instrumento de *objetivação do recurso extraordinário*, tendo em vista que o recurso tende a controlar a ordem constitucional objetiva e não somente o caso concreto que está em julgamento²⁴. Portanto, nessa reengenharia, está sendo remodelado o papel do recurso extraordinário como instrumento de controle da ordem constitucional objetiva²⁵.

Este raciocínio também se aplica às hipóteses de recursos extraordinários em que a repercussão geral é feita por amostragem, considerando a extensão e vinculação da interpretação constitucional aos casos repetidos.

Pela nova redação do art. 543-B, do CPC, existindo multiplicidade de recursos (extraordinários)²⁶ discutindo a mesma questão constitucional, é possível o seguinte

²¹ Em relação a este, o novo art. 327 do RISTF assegura-lhe os seguintes poderes: i) não receber recurso que faltar a demonstração fundada de repercussão geral; ii) também negar recebimento aos recursos cuja matéria carecer de repercussão geral, segundo precedente do próprio Tribunal, excetuando-se casos de revisão da tese.

²² “O não-reconhecimento da repercussão geral de determinada questão tem efeito pan-processual, no sentido de que se espalha para além do processo em que fora acerada a existência de relevância e transcendência da controvérsia levada ao Supremo Tribunal Federal. O efeito pragmático oriundo desse não-reconhecimento está em que outros recursos fundados em idêntica matéria não serão conhecidos liminarmente, estando o Supremo Tribunal Federal autorizado a negar-lhes seguimento de plano (art. 543-A, §5.º, do CPC). Há evidente vinculação horizontal na espécie”. MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel. *Repercussão geral no recurso extraordinário*. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2007, p. 52.

²³ Para verificação dos assuntos que possuem ou não repercussão geral, ver <http://www.stf.gov.br/portal/jurisprudenciaRepercussaoGeral/listarRepercussao.asp?tipo=S>. Acesso em 26.03.08.

²⁴ Sobre a *objetivação*, o Min. Gilmar Mendes assim se manifestou, no julgamento do RE 388.830-7/RJ (J. em, 14.02.06, DJ de 10.03.2006): “a proposta aqui desenvolvida parece consultar a tendência de não-estrita subjetivação ou de maior objetivação do recurso extraordinário, que deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesse das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva”. Ainda no tema, ver a MC no RE nº 376.852/SC.

²⁵ No julgamento do RE-Agr 475812 / SP (Rel. Min. Eros Grau, j. em 13.06.2006 – 2ª T – DJ de 04.08.2006, pp. 00073), o STF bem demonstrou o “novo” papel do STF. Esta é a ementa da decisão: “Agravo regimental no Recurso Extraordinário. Contribuição social. Alteração. Base de cálculo. Lei n. 9.718/98. Violação do artigo 239 da Constituição do Brasil. O Supremo Tribunal Federal tem entendido, a respeito da tendência de não-estrita subjetivação ou de maior objetivação do recurso extraordinário, que ele deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesse das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento”.

²⁶ Acredita-se que apenas poderá haver o sobrestamento dos recursos extraordinários em tramitação ainda no grau originário. A razão é simples: como a repercussão geral funciona como filtro de acesso ao STF, esta restrição não pode ser ampliada para alcançar, v.g., a apelação, tendo em vista que é recurso de cognição ampla e com possibilidade de ampla discussão das questões resolvidas ou não em 1º grau. No que respeita a apelação, as restrições cognitivas estão previstas

procedimento: i) o tribunal local pode selecionar dois ou mais recursos que identifiquem a controvérsia e encaminhá-los ao STF; ii) no Tribunal Excelso, segue-se o procedimento já indicado para verificação da existência ou não da RG; iii) nesse ínterim, os recursos (extraordinários) repetidos ficam sobrestados no tribunal local até apreciação da repercussão geral a ser feita no(s) recurso(s) encaminhado(s) ao STF; iv) se a decretação for positiva quanto ao requisito, os recursos sobrestados terão seguimento ao STF, estando sujeitos, quem sabe, ao juízo de admissibilidade negativo pelo próprio Relator (art. 542, §1º, do CPC – exceto no que respeita a análise da repercussão geral – que já foi feita no recurso precedente)²⁷; v) se o Tribunal Excepcional decretar a inexistência de RG, automaticamente os recursos que estavam sobrestados não serão admitidos – decisão a ser feita no âmbito do próprio tribunal local²⁸; vi) caso o(s) recurso(s) encaminhado(s) seja(m) julgado(s) em seu mérito, os extraordinários pendentes podem ter a seguinte solução junto ao tribunal local: a) possibilidade de retratação, adaptando a decisão recorrida à interpretação vinculante do STF; b) caso seja mantido o posicionamento local e admitido o recurso, o STF poderá cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada no recurso paradigma.

Realmente, visando a manutenção do posicionamento meritório ocorrido no recurso paradigma e sua vinculação aos recursos sobrestados, a alteração ocorrida no CPC admite que os tribunais possam exercer o juízo de retratação em relação às decisões colegiadas anteriormente prolatadas, reformando ou mesmo declarando prejudicados os recursos que estavam sobrestados. Verifica-se clara objetivação dos recursos extraordinários indicativos da controvérsia e vinculação vertical da interpretação da Corte Constitucional.

Em última análise, prega-se o atendimento às decisões do STF acima de tudo. Há, de um lado, a possibilidade de repercussão geral por amostragem e, de outro, o permissivo de readaptação do julgado local para atendimento aos preceitos do Pretório Excelso.

Aliás, aqui há mais um instrumento de eficácia vinculante, ao lado da Súmula e da repercussão geral negada (art. 543-A, §5º, do CPC): a decisão do mérito do recurso paradigma, tendo em vista que os poderes do Ministro Relator englobam a cassação ou a reforma do acórdão contrário à orientação firmada²⁹.

nos arts. 515 e 516 do CPC, não havendo a necessidade de demonstração da repercussão geral para garantir o julgamento do mérito recursal. Portanto, apenas os recursos extraordinários já interpostos envolvendo matéria constitucional repetida ainda em trâmite no tribunal *a quo* é que poderão ser sobrestados até o posicionamento final do STF em relação aos recursos paradigmas encaminhados.

²⁷ Enquanto não ocorrer revisão da tese consagrada no julgamento do recurso paradigma.

²⁸ Possível é observar, aqui, a clara *invasão* do STF no juízo de admissibilidade que sequer foi feito pelo tribunal local, eis que os recursos que ficaram sobrestados ainda estavam pendentes dessa apreciação. Contudo, a partir do momento que, por amostragem, o Tribunal conclui que a questão constitucional tratada não tem repercussão geral, automaticamente amplia a eficácia de tal decisão aos recursos sobrestados, independente de interpretação em sentido contrário da Presidência do tribunal local. Em última análise, o art. 543-B §2º do CPC, acaba por mitigar o juízo de admissibilidade previsto no art. 542, §1º, do CPC. Há, portanto, *eficácia vinculante* da decisão que reconheceu, por amostragem, a inexistência de repercussão geral, em claro processo de objetivação do referido recurso extraordinário.

²⁹ Ainda segundo a notícia escrita por Maria Fernanda Erdelyi intitulada *Novos tempos. Repercussão geral já produz efeitos nos trabalhos do STF* e publicada no site consultor jurídico em 23.12.07, “Quando o STF declara a existência da repercussão geral em um determinado tema, os tribunais locais (estaduais e federais) suspendem o envio de recursos semelhantes até que o Plenário julgue o caso, diminuindo assim o fluxo de processos. Depois do julgamento definitivo no Supremo, o resultado deve ser aplicado aos demais processos de idêntica matéria pelas instâncias inferiores. Todas essas práticas e regras, que prometem mudar o perfil da mais alta corte de Justiça do país, estão previstas na Lei 11.418, que regulamentou a repercussão impondo alterações ao Código de Processo Civil, bem como no regimento interno do Supremo”. Disponível em <http://conjur.estadao.com.br/static/text/62525.1>. Acesso em 21.03.08.

Com essas recentes modificações no objetivo do recurso extraordinário, não há grandes diferenças entre o caráter vinculante das decisões em controle concentrado e mesmo difuso de constitucionalidade. Em uma só frase: as decisões em recurso extraordinário também tendem a ter caráter vinculante, quer pela análise da RG quer pelo julgamento do mérito recursal.

Aliás, visando sedimentar ainda mais estas conclusões indicativas do caráter vinculante de qualquer precedente do STF, necessário enfrentar o problema ligado ao cabimento de reclamação constitucional para salvaguardar decisão prolatada em controle difuso de constitucionalidade, senão vejamos:

III-Eficácia vinculante a qualquer decisão do STF – tendência de ampliação do cabimento de reclamação – eficácia *erga omnes* no controle difuso de constitucionalidade

Além dos aspectos ligados à repercussão geral, cuja decisão que apreciar a transcendência será vinculante, deve-se analisar a eficácia das decisões do STF em casos individualizados, em que o controle de constitucionalidade ocorre de forma difusa. *In casu e a priori*, a decisão será eficaz apenas em relação às partes e *intra muros*³⁰.

Já em relação ao controle concentrado de constitucionalidade, as decisões da Corte devem ter eficácia *erga omnes, ex vi* do art. 102, parágrafo 2º, da CF/88. Nesses casos, cabível é a reclamação constitucional, visando resguardar a competência da Corte (RISTF, arts. 156 e seguintes)³¹.

Contudo, como se pretende demonstrar neste ensaio, está sendo revisitado o efeito e a verticalização das decisões do STF no exercício de interpretação e aplicação da norma matriz, inclusive atingindo e aproximando os instrumentos de controle difuso e concentrado de constitucionalidade³².

A bem da verdade, juntamente com o momento de ampliação do objeto do recurso extraordinário, está sendo reapreciado o papel e o móvel da reclamação constitucional, especialmente no que respeita a manutenção das decisões tomadas em controle difuso de constitucionalidade, sendo prescindível a aplicação do procedimento previsto no art. 52, X, da CF/88.

Na RCL 4335, o STF (Rel. Min. Gilmar Mendes)³³, está analisando o cabimento deste instrumento de preservação de competência e vinculação vertical de decisão proferida em

³⁰ De acordo com as lições de José Levi Mello do Amaral Júnior, “a decisão plenária não se equipara plenamente às decisões tomadas no controle em abstrato de constitucionalidade dado não surtir típico efeito *erga omnes* de, por exemplo, uma ação direta de inconstitucionalidade. Mas, por outro lado, fica muito longe de restringir-se ao caso concreto que lhe deu ensejo, porquanto dela emana – em razão de normas legais e regimentais – eficácia vinculante *intra muros*, isto é, vincula os colegiados fracionários do tribunal que dirimiu o incidente, valendo para todos os casos concretos subseqüentes que envolvam a mesma *quaestio iuris* constitucional”. *Incidente de arguição de inconstitucionalidade*. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2002, p. 47, nota 21.

³¹ Tem-se admitido, inclusive, a apresentação de reclamação constitucional visando garantir a obediência às decisões, finais ou liminares, proferidas em ADIN e ADC. Sobre o assunto, com maior fôlego e citando precedentes, dentre os quais as RCL 777 e 2256-1, ver DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Transformações do recurso extraordinário*. Processo e constituição – estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira. Luiz Fux, Nelson Nery Jr e Teresa Arruda Alvim Wambier (coords). São Paulo : Revista dos Tribunais, 2006, p. 985.

³² Sobre o tema, vide MENDES, Gilmar Ferreira. *Jurisdição constitucional*. 2ª edição, São Paulo : Saraiva, 1998.

³³ O julgamento desta RCL ainda não foi concluído, segundo informações obtidas no site do STF em 22.03.08. Último andamento: dia 27.04.07 – decisão publicada (ata n. 13, de 19.04.07). Em 19.04.07 foi esta a movimentação: “Ricardo Lewandowski. Decisão: Após o voto-vista do Senhor Ministro Eros Grau, que julgava procedente a reclamação, acompanhando o Relator; do voto do Senhor Ministro Sepúlveda Pertence, julgando-a improcedente, mas concedendo

determinado caso concreto. Acaso o voto do Relator seja confirmado pelos Ministros que ainda não se manifestaram estar-se-á com o caminho aberto para o cabimento de reclamação contra qualquer decisão que contrarie interpretação do Tribunal, provocando imediata reinterpretção de vários institutos constitucionais³⁴.

Nesta RCL enfrenta-se possível violação a decisão proferida pelo STF no HC 82.959, cujo móvel foi a possibilidade de progressão de regime em casos envolvendo crimes hediondos. No julgamento do HC, por seis votos a cinco, reconheceu o Tribunal, no caso concreto, a inconstitucionalidade do parágrafo 1º, do artigo 2º, da Lei 8.072/1990, que vedava a progressão de regime de cumprimento de pena nos crimes hediondos.

Apesar da individualidade da decisão (julgamento por maioria apertada), foi apresentada Reclamação, por meio da qual a Defensoria Pública da União do Acre afirmou que a Vara de Execuções Penais não atendeu ao decidido no citado HC.

O Ministro Gilmar Mendes, relator da RCL 4335, deferiu medida liminar, para afastar a vedação legal de progressão de regime, cabendo ao juiz de primeiro grau avaliar no caso concreto os requisitos para gozo do referido benefício. De acordo com sua interpretação³⁵: “a não publicação pelo Senado de resolução que nos termos do artigo 52, X, da Constituição Federal, suspenderia a execução da Lei declarada inconstitucional pelo Supremo não terá o condão de impedir que a decisão do Supremo assuma a sua real eficácia jurídica”. Em seguida, explicou que “o Senado não terá a faculdade de publicar ou não a decisão, uma vez que não se cuida de uma decisão substantiva, mas de simples dever de publicação, tal como reconhecido a outros órgãos políticos em alguns sistemas constitucionais”. E conclui: “essa solução resolve, a meu ver, de forma superior uma das tormentosas questões da nossa jurisdição constitucional. Superam-se assim também as incongruências cada vez mais marcantes entre a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e a orientação dominante na legislação processual, de um lado e de outro, a visão doutrinária ortodoxa e, permitamos dizer, ultrapassada do disposto no artigo 52, X”.

Ainda segundo seu entendimento: “diante desse entendimento, à recusa do juiz de Direito da Vara de Execuções da Comarca de Rio Branco (AC) em conceder o benefício da progressão de regime nos casos de crimes hediondos, que há, portanto, desrespeito à eficácia da decisão do Supremo, eu julgo procedente a Reclamação para cassar essas decisões e determinar que seja aplicada a decisão proferida pelo Supremo”.

habeas corpus de ofício para que o juiz examine os demais requisitos para deferimento da progressão, e do voto do Senhor Ministro Joaquim Barbosa, que não conhecia da reclamação, mas igualmente concedia o habeas corpus, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 19.04.2007”.

³⁴ Segundo Lênio Luiz Streck, Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira e Martonio Mont’Alverne Barreto Lima, o julgamento desta RCL pode indicar uma nova concepção, não somente do controle da constitucionalidade no Brasil, mas também de poder constituinte, equilíbrio entre os poderes e do próprio sistema federativo. De acordo com suas lições: “a questão está ancorada em dois pontos: primeiro, o caminho para a decisão que equipara os efeitos do controle difuso aos do controle concentrado, que só pode ser feito a partir do que — nos votos — foi denominado de “mutação constitucional”, que consistiu, na verdade, não a atribuição de uma nova norma a um texto *Sinngebung*, mas, sim a substituição de um texto por outro texto (construído pelo Supremo Tribunal Federal); o segundo ponto é saber se é possível atribuir efeito *erga omnes e vinculante às decisões emanadas do controle difuso, dispensando-se a participação do Senado Federal ou transformando-o em uma espécie de diário oficial do STF em tais questões*”. *Mutações na corte. A nova perspectiva do STF sobre controle difuso*. Disponível em <http://conjur.estadao.com.br/static/text/58199.1>. Acesso em 22.03.07.

³⁵ Extraído do site do STF - notícia intitulada *Interrompida análise de RCL contra decisões que vedavam a progressão de regime em crimes hediondos*, de 01.02.07 (20:08h). Disponível em <http://www.stf.gov.br/porta1/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=68955&caixaBusca=N>. Acesso em 22.03.08.

Portanto, é fácil observar a tendência estabelecida neste julgamento de ampliar a eficácia vertical da decisão do STF em controle difuso de constitucionalidade, e de apontar como desnecessária a providência do art. 52, X, da CF/88³⁶. Em última análise, estar-se-á aproximando os controles difuso e concentrado de constitucionalidade e colocando mais um alicerce nesse processo de vinculação vertical dos precedentes do STF (sumulados ou não)³⁷⁻³⁸.

Por outro lado, existem recentes interpretações contrárias a verticalização das decisões plenárias da Corte. No julgamento da RCL 2138, o Colegiado do STF analisou a aplicabilidade da Lei de improbidade aos agentes públicos (Lei 8.429/92), consagrando (por seis votos a cinco), que Ministros de Estado devem ser processados com base na Lei de Crimes de Responsabilidade e não pela Lei de Improbidade.

Este julgado, proferido em caso concreto, provocou apresentação de reclamações onde os demandantes pleitearam a extensão da interpretação nele contida aos seus respectivos feitos. Contudo, nas RCL 5.389, 5.391, 5.939 e 5.378 o posicionamento foi no sentido de que o julgamento da RCL sobre a lei de Improbidade teria eficácia apenas para aquele caso, não atingindo as demais hipóteses concretas³⁹.

Há, portanto, aspecto a ser dirimido pelo próprio STF: será que o entendimento prevalecente será pela aplicação ou não do efeito vinculante às decisões em controle difuso de constitucionalidade, com possibilidade de manejo de RCL para garantir a manutenção e eficácia vertical de qualquer julgamento colegiado da Corte?

Não se deve esquecer, como citado anteriormente, que existem outros instrumentos de manutenção e verticalização das decisões do STF, a saber: jurisprudência, Súmula, Súmula Vinculante, Súmula e jurisprudência impeditivas de reexame necessário, repercussão geral

³⁶ Sobre a possibilidade de RCL em controle difuso, vale citar Fredie Didier Júnior: “Tudo isso leva-nos a admitir a ampliação do *cabimento da reclamação constitucional*, para abranger os casos de desobediência a decisões tomadas pelo *Pleno* do STF em *controle difuso de constitucionalidade*, independentemente da existência de enunciado sumular de eficácia vinculante. É certo, porém, que não há previsão expressa neste sentido (fala-se de reclamação por desrespeito a “súmula” vinculante e a decisão em ação de controle concentrado de constitucionalidade). Mas a nova feição que vem assumindo o *controle difuso* de constitucionalidade, quando feito pelo STF, permite que se faça essa interpretação extensiva, até mesmo como forma de evitar decisões contraditórias e acelerar o julgamento das demandas”. *Transformações do recurso extraordinário*. Processo e constituição – estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira. Luiz Fux, Nelson Nery Jr e Teresa Arruda Alvim Wambier (coords). São Paulo : Revista dos Tribunais, 2006, p. 986.

³⁷ Marinoni e Mitidiero também apontam que: “perante o Pleno do Supremo Tribunal Federal são praticamente idênticos os procedimentos para a declaração de inconstitucionalidade nos modelos concreto e abstrato. A partir da noção de processo de caráter objetivo – que abrange ambos os modelos – não existe qualquer razão plausível para se atribuir efeito vinculante a um modelo e não ao outro”. MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel. *Repercussão geral no recurso extraordinário*. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2007.

³⁸ Não é intenção deste ensaio apresentar os aspectos positivos e negativos de tal decisão, mas sim a tendência de vinculação dos precedentes do STF. Acerca de tais aspectos, ver artigo escrito por Lênio Luiz Streck, Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira e Martonio Mont’Alverne Barreto Lima intitulado *Mutações na corte. A nova perspectiva do STF sobre controle difuso*. Disponível em <http://conjur.estadao.com.br/static/text/58199,1>. Acesso em 22.03.07. Uma passagem deste ensaio merece transcrição: “parece que a diferença está na concepção do que seja vigência e eficácia (validade). Decidir — como quer, a partir de sofisticado raciocínio, o ministro. Gilmar Mendes — que qualquer decisão do Supremo Tribunal em controle difuso gera os mesmos efeitos que uma proferida em controle concentrado (abstrato) é, além de tudo, tomar uma decisão que contraria a própria Constituição. Lembremos, por exemplo, uma decisão apertada de 6 a 5, ainda não amadurecida. Ora, uma decisão que não reúne sequer o quorum para fazer uma súmula não pode ser igual a uma súmula (que tem efeito vinculante — e, aqui, registre-se, falar em “equiparar” o controle difuso ao controle concentrado nada mais é do que falar em efeito vinculante). E súmula não é igual a controle concentrado”.

³⁹ Segundo notícia intitulada *caso a caso*, publicada em 24.07.07, disponível em <http://conjur.estadao.com.br/static/text/57847,1>. Acesso em 20.03.08.

e objetivação do recurso extraordinário. Portanto, o posicionamento adotado na RCL 4335 é absolutamente razoável e está em consonância com o processo de reengenharia apontado. De mais a mais, no item a seguir será apresentada outra tendência de manutenção das decisões do STF, desta feita ligada ao cabimento de rescisória em caso de decisão transitada em julgado violadora de interpretação constitucional.

IV-Cabimento de rescisória contra decisão que violou interpretação constitucional do STF. Ampliação do sistema de atendimento e caráter vinculante às suas decisões

Este momento de *reengenharia do papel do STF* rediscute o cabimento de ação rescisória como instrumento de desconstituição de julgados que não atendem à interpretação constitucional do STF.

Inicialmente, vale indicar que a Súmula 343 do STF consagra que “não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais”.

De fato, a rescisória não é substitutiva de recurso especial, em que a divergência de interpretação pode ser um de seus fundamentos (art. 105, III, c, da CF/88). Dissenso na jurisprudência interpretativa da legislação infraconstitucional não significa *violação a disposição literal de lei*, como prega o art. 485, IV, do CPC.

Por outro lado, julgados do próprio STF indicam a inaplicabilidade desta Súmula aos casos de interpretação constitucional. Vejamos um julgado de 1983: “Ação rescisória. Acidente do trabalho. Trabalhador rural. Ofensa ao art. 165, parágrafo único, da Constituição Federal. Súmula 343 (inaplicabilidade). A atribuição ou extensão de benefício previdenciário a categoria não contemplada no sistema próprio implica ofensa ao art. 165, parágrafo único, da Constituição Federal, dada a inexistência da correspondente fonte de custeio. A súmula n. 343 tem aplicação quando se trata de texto legal de interpretação controvertida nos tribunais, não, porém, de texto constitucional. Recurso extraordinário conhecido e provido” (RE 101114 / SP - Relator Min. Rafael Mayer – J. em 12/12/1983 – 1ª T - DJ 10-02-1984 pp-01020- Ement. 01323-03 PP-00575 - RTJ 00108-03 pp-01369)⁴⁰.

Ora, é fato que a última palavra em relação a interpretação constitucional é do STF. Portanto, razoável é defender o cabimento de rescisória para discutir violação a interpretação constitucional do próprio Tribunal Excelso, o que também ratifica o processo de sedimentação da eficácia vertical e *erga omnes* de suas decisões, em caráter difuso, concentrado, sumuladas ou não.

Neste processo de reengenharia, as decisões plenárias do STF podem ser consideradas com o mesmo grau de abstração e aplicabilidade *erga omnes* da própria lei, ampliando-se a literalidade da previsão contida no art. 485, IV do CPC. Portanto, se de um lado há tendência (como indicado nos itens anteriores) de verticalização de qualquer decisão do STF, de outro há a necessidade de se repensar o papel da rescisória, como instrumento de controle e de desconstituição da coisa julgada contrária à sua interpretação constitucional.

⁴⁰ Ainda nesse sentido, vale fazer a leitura de dois julgamentos com relatoria do Min. Sidney Sanches, a saber: RE 103880/SP (DJ 22-02-1985 pp-01595 Ement -01367-03 pp-0062) e RE 105205 /SP (DJ 09-10-1987 pp-21779 Ement - 01477-02 PP-00405).

O cerco contra o descumprimento de decisões da Suprema Corte está se fechando. Aliás, a manutenção de interpretações divergentes pelos demais Órgãos do Judiciário cria instabilidade ao sistema, dificultando o acesso à justiça com a ampliação da duração da litispendência e, em última análise, devem ser evitadas.

No julgamento do AgReg no RE 328.812-1, manteve-se o entendimento de que é incabível a citada Súmula em caso de interpretação constitucional. Esta é a ementa do acórdão: “Recurso Extraordinário. Agravo Regimental. 2. Ação Rescisória. Matéria constitucional. Inaplicabilidade da Súmula 343. 3. A manutenção de decisões das instâncias ordinárias divergentes da interpretação constitucional revela-se afrontosa à força normativa da Constituição e ao princípio da máxima efetividade da norma constitucional. 4. Ação Rescisória fundamentada no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A indicação expressa do dispositivo constitucional é de todo dispensável, diante da clara invocação do princípio constitucional do direito adquirido. 5. Agravo regimental provido. Recurso extraordinário conhecido e provido para que o Tribunal a quo aprecie a ação rescisória” (RE-AgR 328812 / AM Relator Min. Gilmar Mendes -J em 10/12/2002 – 2º T - DJ 11-04-2003 PP-00042 EMENT VOL-02106-04 PP-00877)⁴¹.

Em seu voto, mais uma vez o Min. Gilmar Mendes deixa claro que : “ora, se ao Supremo Tribunal Federal compete, precipuamente, a guarda da Constituição Federal, é certo que a sua interpretação do texto constitucional deve ser acompanhada pelos demais Tribunais, em decorrência do efeito definitivo absoluto outorgado à sua decisão. Não se pode diminuir a eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal com a manutenção de decisões divergentes. Assim, se somente por meio de controle difuso de constitucionalidade, portanto, anos após as questões terem sido decididas pelos Tribunais ordinários, é que o Supremo Tribunal Federal veio a apreciá-las, é a ação rescisória, com fundamento em violação de literal disposição de lei, instrumento adequado para a superação de decisão divergente”⁴².

A Súmula 343 do STF não encontra assento em matéria constitucional, especialmente quando se trata de interpretação constitucional deste próprio Tribunal. Logo, ocorrendo violação ao entendimento da Corte, é razoável defender o cabimento de rescisória, independentemente da existência de eventual “controvérsia de interpretação” nos demais tribunais nacionais.

⁴¹ Na sessão realizada em 06.03.08 o STF apreciou e rejeitou embargos declaratórios opostos no RE 328.812, ratificando o posicionamento firmado quanto a inaplicabilidade da Súmula 343 em caso de interpretação constitucional.

⁴² Sobre a Súmula 343 do STF, entendeu o Relator que: “a aplicação da Súmula 343 em matéria constitucional revela-se afrontosa não só à força normativa da Constituição, mas também ao princípio da máxima efetividade da norma constitucional. Admitir a aplicação da orientação contida no aludido verbete em matéria de interpretação constitucional significa fortalecer as decisões das instâncias ordinárias em detrimento das decisões do Supremo Tribunal Federal. Tal prática afigura-se tanto mais grave se considerar que no nosso sistema geral de controle de constitucionalidade a voz do STF somente será ouvida após anos de tramitação das questões em duas instâncias ordinárias. Privilegiar a interpretação controvertida, para a manutenção de julgado desenvolvido contra a orientação desta Corte, significa afronta a efetividade da Constituição”.

Sendo o STF o Tribunal competente para interpretar a Constituição em grau máximo, dele é a melhor interpretação⁴³. Logo, a negativa de atendimento à sua decisão deve ser rechaçada, tendo em vista que, como já mencionado, fragiliza o sistema e dificulta o acesso à justiça e a efetiva prestação da tutela jurisdicional sem dilações indevidas.

Por fim, percebe-se que a tendência atual caminha em uma só direção: na manutenção e verticalização das decisões plenárias do STF. São novos tempos voltados para as causas constitucionais repetidas e para a solução da crise de tempestividade da tutela jurisdicional.

Conclusões:

Ante o exposto, conclui-se aduzindo que a solução para a crise de tempestividade da tutela jurisdicional passa pela necessidade de repensar o papel da jurisprudência e, em especial, dos precedentes do STF.

As reformas ocorridas na Constituição e na legislação infraconstitucional demonstram necessidade de repensar o papel dos precedentes jurisdicionais oriundos do Pretório Excelso. Súmula Vinculante, Súmula impeditiva de recurso e de reexame necessário, jurisprudência impeditiva de reexame necessário, repercussão geral, objetivação do recurso extraordinário e ampliação do cabimento de rescisória são institutos de manutenção dos precedentes para as causas constitucionais repetidas e evitam divergência de posicionamento pelos demais tribunais nacionais.

A ampliação do caráter vinculante das decisões plenárias, aliada a possibilidade de apresentação de reclamação constitucional na hipótese de controle *difuso* de constitucionalidade, conduzem à conclusão de que as decisões Plenárias, proferidas em abstrato ou em concreto, devem ser atendidas e cumpridas.

Esse sistema de manutenção das decisões do STF está sendo ampliado também com o objetivo de *fechar o cerco* da divergência da jurisprudência constitucional, abreviando-se, com isso, o tempo de duração do processo.

Acredita-se que a manutenção das decisões plenárias do STF seja instrumento de aprimoramento na prestação da tutela jurisdicional, e deve ser prestigiado pelos operadores do direito.

⁴³ A melhor interpretação constitucional a ser seguida, portanto, é a advinda do STF. Nesse sentido, ver ZAVASCKI, Teori Albino. *Ação rescisória em matéria constitucional*. Revista de direito Renovar, n. 27, São Paulo : Renovar, set-dez/2003, pp. 153-174.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. *Incidente de argüição de inconstitucionalidade*. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2002.

ARAÚJO, Jose Henrique Mouta . *Coisa julgada progressiva e resolução parcial de mérito*. Estudos em Homenagem ao professor Arruda Alvim. Curitiba: Juruá, 2007.

_____. *Processos repetitivos e os poderes do Magistrados diante da Lei n 11.277/06. Observação e críticas*. Revista Dialética de Direito Processual, São Paulo, v. 37, n. 8, 2006.

_____. *Reflexões envolvendo a implantação da súmula vinculante decorrente da Emenda Constitucional n. 45*. Revista Dialética de Direito Processual n. 26, São Paulo : Dialética, 2005.

_____. *Súmula impeditiva de recursos. Uma visão sobre o atual quadro processual brasileiro*. Revista Dialética de Direito Processual, São Paulo, v. 39, p. 86-92, 2006.

_____. *A eficácia da decisão envolvendo a repercussão geral e os novos poderes dos relatores e dos tribunais locais*. Revista de Processo n. 152, São Paulo : Revista dos Tribunais, outubro/2007, pp. 180-194.

ARRUDA ALVIM, José Manoel. *A EC n. 45 e o instituto da repercussão geral*. Reforma do judiciário. Teresa Aruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Manoel Gomes Jr., Octavio Campos Fischer e William Santos Ferreira (coords). São Paulo : Revista dos Tribunais, 2005.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos, *O futuro da justiça: alguns mitos*. Revista de Processo n. 102. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001

COSTA, Priscyla. *Relevância suprema. STF devolve só 26% dos recursos por falta de repercussão geral*. Disponível em <http://conjur.estadao.com.br/static/text/64452,1>. Acesso em 22.03.08.

DIAS, Jean Carlos. *A introdução da sentença-tipo no sistema processual civil brasileiro – Lei 11.277*. Revista Dialética de Direito Processual n. 37, São Paulo : Revista dos Tribunais, abril/2006.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Transformações do recurso extraordinário*. Processo e constituição – estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira. Luiz Fux, Nelson Nery Jr e Teresa Arruda Alvim Wambier (coords). São Paulo : Revista dos Tribunais, 2006.

ERDELYI, Maria Fernanda. *Novos tempos. Repercussão geral já produz efeitos nos trabalhos do STF*. Disponível em <http://conjur.estadao.com.br/static/text/62525,1>. Acesso em 21.03.08.

JORGE, Flávio Cheim e SANTÓRIO, Elvino Ferreira. *O recurso extraordinário e a demonstração da repercussão geral*. Reforma do judiciário. Teresa Aruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Manoel Gomes Jr., Octavio Campos Fischer e William Santos Ferreira (coords). São Paulo : Revista dos Tribunais, 2005.

JUCOVSKY, Vera Lúcia R. S. *Responsabilidade civil do Estado pela demora na prestação jurisdicional*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto, STRECK, Lenio Luiz, OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. *Mutações na corte. A nova perspectiva do STF sobre controle difuso*. Disponível em <http://conjur.estadao.com.br/static/text/58199,1>. Acesso em 22.03.07

MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel. *Repercussão geral no recurso extraordinário*. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2007.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Jurisdição constitucional*. 2ª edição, São Paulo : Saraiva, 1998.

MITIDIERO, Daniel e MARINONI, Luiz Guilherme. *Repercussão geral no recurso extraordinário*. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2007.

NERY JR, Nelson. *Teoria geral dos recursos*. 6ª edição. São Paulo : RT, 2004.

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de, LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto, e STRECK, Lênio Luiz. *Mutações na corte. A nova perspectiva do STF sobre controle difuso*. Disponível em <http://conjur.estadao.com.br/static/text/58199,1>. Acesso em 22.03.07.

SANTÓRIO, Élvio Ferreira e JORGE, Flávio Cheim. *O recurso extraordinário e a demonstração da repercussão geral*. Reforma do judiciário. Teresa Aruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Manoel Gomes Jr., Octavio Campos Fischer e William Santos Ferreira (coords). São Paulo : Revista dos Tribunais, 2005.

SCARTEZZINI, Ana Maria Goffi Flaquer. *O prazo razoável para a duração dos processos e a responsabilidade do estado pela demora na outorga da prestação jurisdicional*. In Reforma do Judiciário. Teresa Arruda Alvim Wambier et al (Org.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005

STRECK, Lênio Luiz, OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de e LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto. *Mutações na corte. A nova perspectiva do STF sobre controle difuso*. Disponível em <http://conjur.estadao.com.br/static/text/58199,1>. Acesso em 22.03.07.

TUCCI, José Rogério Cruz e. *Tempo e processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

VARGAS, Jorge de Oliveira. *A responsabilidade civil do estado pela demora na prestação da tutela jurisdicional*. Curitiba: Juruá, 1999.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Ação rescisória em matéria constitucional*. Revista de direito Renovar, n. 27, São Paulo : Renovar, set-dez/2003, pp. 153-174.